

**Projeto de Lei n.º \_\_\_\_/2020**

Institui regime excepcional e temporário de redução das mensalidades de instituições de ensino da rede privada.

**Art. 1º.** Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado do Rio Grande do Sul obrigadas a reduzir as suas mensalidades na mesma proporção em que reduzirem os seus custos com pessoal e outras despesas correntes, enquanto durarem as medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica a escolas não regulares, como escolas infantis e de idiomas.

§ 2º. Para fins desta Lei, a título exemplificativo, considera-se redução de custos com:

I - pessoal: o que a instituição deixa de gastar em decorrência de demissões e de medidas que integram programas emergenciais de manutenção do emprego e da renda, tais como a redução proporcional de jornada e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

II - outras despesas correntes: o que a instituição deixa de gastar com eletricidade, água, telefone e materiais.

**Art. 2º.** A mensuração da redução de custos com pessoal e outras despesas correntes terá como data-base 16 de março de 2020, data em que foi publicado o Decreto Estadual nº 55.118/2020, o primeiro a suspender aulas no âmbito estadual.

§ 1º. Para o cálculo, será apurada a diferença entre os custos com pessoal e com outras despesas correntes na data referida no *caput* e na data que antecede em duas semanas o dia do vencimento do boleto de pagamento.

§ 2º. A diferença auferida por meio do cálculo constante no §1º será integralmente deduzida da receita decorrente das mensalidades, não sendo possível utilizá-la para o financiamento de novos investimentos.

§ 5º. A redução de que trata o art. 1º está sujeita à fiscalização das autoridades de proteção do consumidor.

**Art. 3º.** As unidades de ensino ficam obrigadas a aplicar o desconto de que trata o art. 1º a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado com o fim das medidas de restrição de atividade impostas pela pandemia de COVID-19.

**Art. 5º.** O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 6 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.

Deputado Edson Brum.

Deputado Dr. Thiago Duarte.

## JUSTIFICATIVA

A pandemia global declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, em função do novo coronavírus (COVID-19) colocou o planeta em estado de alerta. Diversos governos, com razão, vêm adotando medidas severas para restringir a circulação de pessoas em espaços públicos e privados - seguindo as recomendações dos profissionais da saúde, que afirmam que a melhor forma de combater a doença é instituindo um regime de distanciamento social. Contudo, essas medidas, que são necessárias e devem ser adotadas, causam um impacto econômico brutal.

No que se refere ao ensino privado, a situação também é dramática. De um lado, muitas instituições estão fazendo cortes de gasto, o que inclui redução de pessoal; de outro, famílias e indivíduos passam a ter dificuldade de pagar as mensalidades. O presente Projeto visa a mitigar danos advindos desse cenário. Isso se faz necessário pois apesar de toda a comoção social, uma série de denúncias têm chegado às equipes da parlamentar signatária e do ex-Deputado Pedro Ruas apontando haver instituições que, mesmo reduzindo o seu quadro de pessoal, estão mantendo intacto o valor das mensalidades.

Trata-se de uma medida de proteção ao direito do consumidor, que não pode ser sujeito a esse grave desequilíbrio contratual. Cientes da gravidade do cenário econômico, da necessidade de se impedir que instituições de ensino façam caixa em meio ao caos, e da importância de incentivar que os quadros funcionais tenham os seus vínculos mantidos e continuem sendo devidamente pagos, apresentamos este Projeto de Lei.

Pedimos aos colegas, por isso, o apoio para o célere trâmite a aprovação do texto apresentado.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2020.

Deputada Luciana Genro.

Deputado Edson Brum.

Deputado Dr. Thiago Duarte.